



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1671-10.2014.6.02.0000, Classe 25

demonstrar a origem dos recursos próprios aplicados na campanha eleitoral, especialmente, quando desacompanhada de outros documentos que comprovem a regularidade das operações financeiras. (Precedente: Acórdão nº 13942 de 19/08/2013)

2. Agravo desprovido. (TRE-GO, RAREG 19402, Relator, Airton Fernandes de Campos, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo 224, Data 20/11/2013, Página 3)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2004. DESAPROVAÇÃO. JUÍZO A QUO. CAPTAÇÃO DE RECURSOS. ANTERIOR À RECEPÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS E ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DOAÇÃO. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. RECIBO ELEITORAL UTILIZADO. AUSÊNCIA DE CANHOTO. DESPESAS. PAGAMENTO. NÃO EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO. NEGATIVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE.

(...)

4. A teor do disposto no art. 10, § 4º da resolução que versa sobre prestação de contas, exige-se que todo pagamento de gasto na campanha eleitoral seja feito por meio de cheque nominal ou transferência bancária e não que várias despesas reunidas sejam pagas com a utilização de um único cheque como ocorreu no caso em análise.

5. A ausência de quitação eleitoral não mais decorre da desaprovação das contas, como previa o § 3º, art. 41, da Res. TSE nº 22.715/2008, mas sim da sua não apresentação, como prevê o § 7º, art. 11 da Lei das Eleições, introduzido pela Lei nº 12.034/2009.

6. Recurso parcialmente provido. (RECURSO ELEITORAL nº 3269 - Barra Dos Coqueiros/SE, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 13/04/2010, Página 2/3) (grifado)

Entretanto, com relação à suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PPL, ainda que de forma proporcional, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 54, §3º, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela desaprovação da prestação de contas da própria agremiação partidária, e não de candidato filiado.

Yer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1671-10.2014.6.02.0000, Classe 25

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato Alesson Loureiro Cavalcante, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

JMa
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Relatora Substituta




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1671-10.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.414/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10915 foi conferido(a) na 130ª Sessão Ordinária, realizada em 10/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 260, em 12/12/2014, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/12/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1671-10.2014.6.02.0000

Prot. 14.414/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/12/2014 (SESSÃO Nº 130/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Alesson Loureiro Cavalcante, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.915, de 10/12/2014). Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTE, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de dezembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários